



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16561.720107/2017-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9101-007.337 – CSRF/1ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

AMORTIZAÇÃO DE AGIO. EMPRESA VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE FATO. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE A REAL ADQUIRENTE DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA FOI A EMPRESA CONTROLADORA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. IMPOSSIBILIDADE.

Restando demonstrado pela autoridade fiscal a inexistência de fato das empresas veículos interpostas no negócio, que sequer participaram da liquidação financeira do negócio junto aos alienantes da participação societária que foi integralmente executado pela empresa controladora que evidenciando ser esta a real adquirente, de modo que inexistiu a necessária confusão patrimonial entre investidora e investida, é indevida a amortização do ágio.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar provimento parcial ao recurso com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para exame do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário das matérias “*concomitância entre multa isolada e multa de ofício*” e “*impossibilidade de exigência de multa isolada sobre a estimativa mensal de dezembro*”, vencidos os Conselheiros Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (relatora), Luis Henrique Marotti Toselli, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado. Votaram pelas conclusões do voto vencedor os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1402-006.193, proferido em 16.11.2022, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

ÁGIO FUNDAMENTADO EM EXPECTATIVA DE RESULTADOS FUTUROS.  
DEDUTIBILIDADE DA AMORTIZAÇÃO.

A legislação que permite a dedução da amortização do ágio em determinadas circunstâncias e desde que preenchidos determinados requisitos é norma indutora de comportamento do contribuinte.

Uma vez norteado o permissivo legal para a amortização do ágio contido no art. 7º da Lei 9532/97 ou art. 386 do RIR/99 e, de fato concretizada a confusão patrimonial que reúne as despesas de amortização fiscal do ágio e os lucros que motivaram o pagamento do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura, possibilitando o emparelhamento de receitas e despesas, torna-se legal a amortização do ágio.

Não havendo ocorrência de fraude ou simulação e tendo sido verdadeiras e legítimas as operações perpetradas, inclusive, com a ocorrência do efetivo

pagamento do preço, a dedução do ágio é possível, ainda que o benefício fiscal seja o principal ou mesmo o único elemento motivador.

Uma vez demonstrado o devido propósito negocial e substância econômica na realização de reorganizações societárias, a dedução da amortização do ágio torna-se ainda mais justificada.

ÁGIO. TRANSFERÊNCIA. EMPRESA VEÍCULO. INCORPORAÇÃO REVERSA. VALIDADE.

O uso de empresa veículo e de incorporação reversa, por si só, não invalida as operações societárias que transferiram o ágio da investidora original para a empresa investida, estando diretamente vinculadas ideologicamente a um propósito negocial. Verificadas as condições legais, especialmente a confusão patrimonial entre investidora e investida, deve ser admitida a amortização fiscal do ágio.

Em seu recurso especial (fls. 2477/2524), a Fazenda Nacional sustenta que o Acórdão nº 1402-006.193 conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto à matéria “somente se admite a dedutibilidade do ágio pago quando houver confusão patrimonial entre a investida e a investidora original”, com base nos Acórdãos paradigmas n. 9101-002.188 e 9101-003.366.

O despacho de admissibilidade (fls. 2528/2535) deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional apenas com relação ao Acórdão paradigma nº 9101-003.366, nos seguintes termos:

Em resumo, a Recorrente aponta divergência quanto à interpretação do art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, isto é, se o dispositivo legal admite amortização de ágio com a utilização de empresa veículo quando não é a investidora original que incorpora ou é incorporada pela investida.

O acórdão recorrido por sua vez, no seu voto condutor, abraça entendimento de que a tese do “real adquirente” ou confusão patrimonial entre real investidor e investida não teria amparo em lei, não podendo assim afastar o direito da Recorrente de aproveitar fiscalmente o referido ágio. Confira-se, passagem do voto condutor a esse respeito também transcrito no recurso especial: (...)

O presente caso concreto tratou de aproveitamento de ágio gerado por meio de interposição da empresa-veículo que se deu antes da aquisição propriamente dita e com aporte de recurso da “real investidora”/

Pois bem, este primeiro paradigma Ac. nº 9101-002.188) não se presta para configurar o presente dissídio jurisprudencial em face de apresentar aspecto fático relevante diferenciado do acima retratado, na medida em que envolveu caso de suposta empresa veículo no processo de genuína “transferência de ágio”, ou seja, em caso tal em que a aquisição se deu pela investidora de fato que posteriormente transfere o ágio para uma empresa-veículo para viabilizar a amortização do referido ágio. Sendo mais específico, nesse primeiro paradigma a real investidora (ACHE) adquiriu, com ágio, participação societária em

determinada empresa (BIOSINTÉTICA-investida), para a seguir ela (real investidora) transferir aquela participação societária, por meio de integralização de capital social, para a denominada “empresa veículo” (Delta), fazendo com que o ágio passasse a ser registrado por esta última.

Outrossim, o fato de o paradigma tratar de caso de uma genuína transferência de ágio interfere no conceito de “real adquirente”, não se podendo cogitar de qual solução seria dada caso enfrentasse efetivamente situação equivalente a do acórdão recorrido em que a denominada “empresa veículo” recebeu aporte de recurso para então fazer a aquisição da investida.

Esta diferenciação é suficiente para descaracterizar a divergência por ausência de similitude fática, conforme inclusive tem decidido a 1ª Turma da CSRF, por meio dos acórdãos n 9101-005.906, n 9101-005.907 e n 9101-006.253.

Portanto, o primeiro paradigma (Ac. nº 9101-002.188) não se presta a demonstrar a arguição de divergência apresentada.

Quanto ao segundo paradigma (Ac. nº 9101-003.366), há a similitude fática e jurídica necessárias nos acórdãos confrontados. Isso porque nesse caso a situação é quase idêntica ao do recorrido, com soluções opostas, por envolver na acusação fiscal o mesmo ágio e os mesmos partícipes (autuada, BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A), mudando-se apenas os períodos de apuração: Ac. recorrido (2013), 2º paradigma (2008 a 2012). A esse respeito segue trecho do relatório do acórdão recorrido fazendo menção inclusive à utilização de provas emprestadas do referido paradigma (nº 16561.720117/2013-11). Confira-se: (...)

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que **a recorrente logrou êxito ao demonstrar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial por meio do segundo paradigma.**

A fim de corroborar a conclusão acima, seguem trechos relevantes do segundo paradigma apresentado que possui, como já se disse, situação fática praticamente idêntica em face de se tratar da amortização do mesmo ágio (mudando-se apenas o período) envolvendo os mesmos partícipes: (...)

Por todo exposto, proponho que seja admitida esta matéria, em relação apenas ao segundo paradigma apresentado (Ac. nº 9101-003.366), justificando-se a admissão do recurso especial da Fazenda Nacional.

No mérito, a Fazenda Nacional sustenta em seu recurso especial (fls. 2476/2524), em síntese, que: (i) um ágio que originalmente é pago por uma empresa e, logo depois, é transferido a outra a fim de se tornar dedutível segundo prevê a legislação, não pode ter a despesa com a sua amortização deduzida na apuração do IRPJ e da CSLL de acordo com os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997; (ii) a dedutibilidade da amortização de um ágio decorre do encontro num mesmo patrimônio da participação societária adquirida com o ágio com esse mesmo ágio e, para que haja esse encontro num mesmo patrimônio, é imprescindível que a “mais valia”

contabilizada tenha sido efetivamente suportada por alguma das pessoas que participa da confusão patrimonial; (iii) uma incorporação, fusão ou cisão societária que envolva um ágio que não foi de fato arcado por nenhuma das pessoas participantes da operação societária não permitirá a aplicação do benefício fiscal instituído pelo artigo 386 do RIR/99; (iv) no caso dos autos, verifica-se que a “reorganização societária” levada a efeito representa a realização de uma operação societária com o único objetivo de reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por meio da criação de um ágio fictício, que não apresenta qualquer propósito comercial e substrato econômico a justificar a sua existência real, não se permitindo, portanto, a dedução da despesa com sua amortização; (v) em relação ao ágio, pede-se vênha para adotar como razões de reforma da decisão recorrida os fundamentos expostos quando da demonstração da divergência jurisprudencial; (vi) relação à multa qualificada, uma vez reformada a decisão recorrida quanto ao ágio, como se pretende neste recurso, a multa qualificada deverá ser, como consequência, restabelecida; (vii) a qualificação da multa não foi tratada e afastada de forma específica, com fundamentos próprios, pelo voto vencedor, sua exclusão ocorreu apenas como decorrência do provimento do recurso em relação ao ágio; (viii) da análise do conjunto de operações societárias efetuadas, descortina-se o intuito doloso, embutido no seu planejamento e execução, de uma redução indevida de tributos, impulsionada por atos desprovidos de substância econômica ou propósito comercial, em que a economia de tributo é a única ou principal motivação, caracterizando evasão fiscal – razão pela qual deve ser mantida a qualificação da multa. Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso especial, com a manutenção integral do lançamento, inclusive, da multa qualificada.

Intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões, alegando, em resumo: (a) a inadmissibilidade do recurso especial, tendo em vista que (a.i) não houve qualquer tipo de cotejo entre o acórdão recorrido e o acórdão admitido como paradigma pelo I. Presidente deste E. CARF e a PGFN limitou-se a transcrever a ementa do julgado e trechos do voto vencido e do voto vencedor, não demonstrando exatamente qual ponto compreende como divergente; e (a.ii) o fato do referido acórdão paradigma ter origem nas mesmas operações societárias aqui discutidas, divergindo apenas quanto ao período, não deve ser suficiente para o preenchimento dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso especial fazendário; e (b) no mérito, que (b.i) a operação foi amplamente divulgada ao mercado e ao público em geral, com total transparência por parte de GPA aos seus acionistas minoritários, que no exercício de seu direito votaram a favor da operação, o que demonstra que não houve qualquer intenção de ocultar fatos, muito menos para a RFB, até porque, em razão da magnitude da operação, esta foi submetida à aprovação do CADE; (b.ii) a aquisição do controle acionário da Barcelona foi real, condizente com a vontade de cada uma das partes envolvidas, fundamentada à luz do ordenamento jurídico vigente à época de cada etapa da operação, precedida de efetivos pagamentos em espécie (milhões de Reais) aos ex-controladores, conduzida entre partes não relacionadas que estiveram na mesa de negociação para discussão das condições do negócio, e concluída com a mais absoluta transparência e comunicação ao mercado e aos órgãos regulatórios; (b.iii) a tese fiscal repousa na premissa de que a aquisição de participações societárias somente pode ocorrer se efetuada diretamente – sem o

intermédio de sociedades *holdings*; (b.iv) uma pessoa jurídica dispõe de diversas possibilidades jurídicas para investir, sendo certo que o investimento via constituição de sociedade *holding* é uma das suas possibilidades, ao contrário do que quer fazer crer a D. Fiscalização; (b.v) a escolha da melhor forma de se implementar determinado investimento cabe única e exclusivamente ao próprio investidor, de modo que qualquer forma de ingerência da D. Fiscalização a esse respeito constitui total e indiscutível arbitrariedade; (b.vi) o §3º do artigo 2º da Lei nº 6.404/76, que autoriza a criação de sociedades *holdings* no Brasil, prevê, expressamente, que estas podem ser utilizadas como forma de aproveitamento de benefícios fiscais; (b.vii) não há qualquer ilegalidade na utilização de sociedades *holdings* como forma de viabilizar operações complexas de aquisição de controle, especialmente aquelas estimuladas pela legislação pátria; (b.viii) as *holdings*, Sevilha e Nerano, sem dúvidas, exerceram os papéis de *sociedades veículo de aquisição* do seu controle acionário, no entanto, é absolutamente imprópria a alegação de falta de propósito negocial e de *racionalidade econômica* nas operações que envolveram a aquisição do controle acionário da Barcelona; (b.ix) o propósito negocial *in casu* está baseado na motivação real, verdadeira, que justificou a aquisição, com pagamento de ágio, de participação societária no capital social total e votante da Barcelona, por ser um negócio estratégico e altamente rentável para o GPA, que, até então, não operava no *atacarejo* alimentício; (b.x) a alegação de que Sevilha e Nerano eram sociedades não operacionais “*dotadas apenas de atos formais desprovidos de racionalidade econômica*” não se sustenta, uma vez que foram legalmente constituídas e financiadas com capital próprio transferido pelos sócios, com a finalidade de viabilizar, em etapas: primeiramente, a aquisição do controle acionário da Barcelona (etapa concluída por meio de Sevilha, em 01/11/2007); e, posteriormente, a consolidação do capital social total e votante, por meio da aquisição das ações detidas pelos acionistas minoritários (etapa concluída por meio de Nerano, em 25/07/2009); (b.xi) não é relevante para a análise do propósito negocial e da substância econômica o fato de Sevilha e Nerano terem sido financiadas com recursos da sócia SÉ Supermercados, mediante subscrição e integralização de aumento de capital social; (b.xii) Sevilha e Nerano, diferente das *sociedades veículos de transferência de ágio*, participaram como partes negociantes legítimas e independentes, que nas condições de adquirentes reais das participações societárias, não apenas figuraram nos respectivos Contratos de Venda e Compra de Ações, em regra, firmados com os acionistas vendedores (conforme Contratos de Compra e Venda de Ações, celebrados entre Sevilha e Nerano com os ex-controladores), como assumiram a obrigação de efetuar os pagamentos em favor dos acionistas vendedores; (b.xii) pelas inúmeras razões operacionais, econômicas e pelas motivações particulares dos ex-acionistas controladores, ao contrário do que tenta induzir a D. Fiscalização e D. PGFN, não era viável a aquisição do controle acionário da Barcelona diretamente pela SÉ Supermercados, por tais razões é que, então, Sevilha e Nerano, cumpriram o papel de reais adquirentes; (b.xiii) não fosse o bastante, não se sustentam as afirmações genéricas que a D. Fiscalização se utiliza para chegar à conclusão de que as operações de aquisição do controle acionário da Barcelona, feitas por Sevilha e Nerano, foram simuladas, quais sejam, que Sevilha e Nerano eram sociedades não operacionais, tanto que não obtiveram receitas com a venda de bens ou serviços, e não incorrem em despesas com salários, aluguel,

prestação de serviços, dentre outras; que Sevilha e Nerano estavam sediadas no mesmo endereço do controlador; que as operações foram estruturadas em sequência, que o curto período de existência revelou que Sevilha e Nerano foram sociedades efêmeras, e que houve abuso na utilização do instituto da incorporação reversa (ou “às avessas”); (b.xiv) sabendo-se que os objetos sociais de Sevilha e Nerano eram típicos de *holdings*, e que, portanto, consistiam em “*participar no capital social de outras sociedades, qualquer que seja a forma delas; participar em empreendimentos comerciais de qualquer natureza e; administração de bens próprios*”, é absolutamente natural, como desdobramento do exercício de tal atividade (*holding*), que os resultados contábeis restrinjam-se ao reconhecimento de ganhos e/ou perdas resultantes do método de equivalência patrimonial na avaliação de investimentos; (b.xv) é absolutamente normal é o compartilhamento do endereço da sede social de um grupo econômico pelas sociedades integrantes deste, Isto decorre de uma racionalidade econômica, na consecução dos negócios, e não constitui nenhuma ilegalidade, sobretudo porque os artigos 579 e seguintes do Código Civil admitem a cessão de parcela de imóvel em comodato gratuito; (b.xvi) Sevilha e Nerano não são sociedades efêmeras, cuja existência durou um dia, uma semana ou um mês, tanto Sevilha quanto Nerano, depois de cumprirem seu papel fundamental na operação (qual seja: o viabilizar a aquisição do controle acionário da Barcelona, e, posteriormente, consolidar o capital social total e votante dentro do GPA), tiveram uma vida duradoura, respectivamente, de 08 meses (Sevilha) e 09 meses (Nerano); (b.xvii) no caso específico de Sevilha, prova contundente de que não teve vida efêmera advém do fato de que dias depois da aquisição do controle acionário da Barcelona, ficou obrigada em conjunto com os acionistas minoritários, a efetuar um aporte de capital social no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões), do qual os R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões) foram integralizados pela Sevilha, eram indispensáveis para dar liquidez à Barcelona, e, assim, dar continuidade ao crescimento dos negócios e cumprimento de suas obrigações próprias; (b.xviii) a legislação tributária, em específico, os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/07, regulamentados pelo artigo 386, do RIR/99, encoraja a incorporação de sociedades justamente com o intuito de autorizar a amortização fiscal de ágio efetivamente pago, sem estabelecer qualquer condição adicional que não seja propriamente a incorporação; (b.xix) não há em tais dispositivos uma palavra sequer que exija ou que remeta a ideia de que deve haver um propósito ou justificativa econômica para fruição desse direito; (b.xx) no caso ora analisado, o mais lógico, natural e adequado à realidade fática do caso seria, justamente, a incorporação da Sevilha e da Nerano pela Barcelona, haja vista que esta última é a empresa operacional com inúmeras filiais; (b.xxi) a Lei nº 9.532/97 faculta a realização da incorporação reversa, com garantia dos mesmos efeitos que o da incorporação de controlada por controladora; (b.xxii) se a lei tributária facultou a adoção de um modelo (incorporação de controlada por controladora) ou de outro (incorporação reversa), com a garantia dos mesmos efeitos e sem condicionar sua adoção a outros requisitos, não cabe à administração tributária se insurgir contra a opção exercida pela Administração das sociedades, que lhe garantia economia procedimental, sob o falso pretexto de que a escolha do caminho mais simples revelaria um intuito de obter economia tributária de forma ilícita; (b.xxiii) com relação à multa de ofício, alterações societárias que ensejaram a constituição e amortização do ágio foram

procedidas em 2010, 2011 e 2012, período em que a jurisprudência administrativa considerava válidos os planejamentos que não implicassem ilicitude e, em havendo modificação do entendimento da Administração, manifestado no exercício das suas funções regulamentar e de julgamento, a própria legislação estabelece que tal alteração interpretativa não pode ensejar a penalização do sujeito passivo; (b.xxiv) no caso da remota hipótese de ser reestabelecida a glosa da amortização de ágio, pelas razões expostas, não se deve reestabelecer a multa de ofício aplicada no caso dos presentes autos, tendo em vista que a Recorrida agiu em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada anteriormente, razão pela qual não pode sofrer qualquer punição; (b.xxv) ainda que se cogite pelo reestabelecimento do lançamento quanto à impossibilidade da amortização de ágio, não se pode concluir de forma automática que consequentemente restaria restabelecida a multa qualificada, pois este tópico sequer foi objeto de análise do voto vencedor e, ainda que conste do voto vencido, caberia à D. PGFN opor os respectivos embargos de declaração a fim de questionar este ponto e, assim, viabilizar a discussão do tema nesta C. Câmara Superior; (b.xxvi) na análise do caso pela D. DRJ, restou reconhecido que não houve qualquer indício de fraude, dolo ou simulação nas operações realizadas; (b.xxvii) é totalmente descabida a qualificação da multa porque não houve (e nunca ocorreu) simulação em suas operações societárias; e (b.xxviii) houve a preclusão do direito da Fazenda Nacional de rediscutir o tema nos presentes autos, devendo ser mantido o cancelamento das referidas multas, ainda que reestabelecido o lançamento quanto às glosas de amortização de ágio.

Distribuídos os autos a esta 1ª Turma da CSRF, em 05.04.2024, os julgadores, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 9101-000.122, conforme abaixo:

Na aquisição de 40% da BARCELONA pela NERANO, se extrai do TVF que, dos R\$ 203.683.620,40 utilizados, apenas R\$ 17.412.457,00 foram integralizados na NERANO e, em seguida, transferidos para os vendedores da BARCELONA. É o que consta do seguinte trecho do TVF (fls. 1722/1723):

Em resposta ao questionamento fiscal de como se deu o pagamento do ágio de R\$172.181.773,14 (cento e setenta e dois milhões, cento e oitenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos) para aquisição de 40% (quarenta por cento) das participações societárias da Barcelona pela Nerano, inclusive com a comprovação "a) (...) da empresa que efetuou tal desembolso; b) a efetiva entrada e saída dos recursos relacionados à aquisição da participação; c) a identificação do(s) recebedor(es) desses recursos (especificar inclusive o valor pago a cada recebedor);" a fiscalizada respondeu que "a aquisição de 40% (quarenta por cento) das ações (...) pela sociedade Nerano Empreendimentos e Participações Ltda (...), integrante do Grupo Pão de Açúcar, foi precedida de efetivo desembolso de recursos em favor dos acionistas vendedores das ações, no montante total de R\$203.683.620,40 (...)"

Como comprovação, apresentou fotocópias das transferências eletrônicas – TED abaixo relacionadas. Verifica-se que os recursos são oriundos da SÉ, dos quais R\$ 17.412.457,00 (dezessete milhões, quatrocentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) foram utilizados para integralização de capital na Nerano, e os demais, em virtude da incorporação pela Barcelona, ou foram transferidos diretamente pela SÉ para os vendedores Rodolfo e Luiz, ou transitaram primeiramente na Barcelona.

Origem dos recursos	Emissão	Banco	Valor do TED	Emitente	Favorecido
SE	10/08/09	Itaú	15.671.211,30	Nerano	Rodolfo
SE	10/08/09	Itaú	1.741.245,70	Nerano	Luiz
SE	15/12/09	Uni banco	23.227.598,86	SÉ	Rodolfo
SE	15/12/09	Uni banco	2.580.844,32	SÉ	Luiz
SE	17/01/11	Itaú	70.500.000,00	Barcelona	Rodolfo
SE	17/01/11	Itaú	15.000.000,00	Barcelona	Rodolfo
SE	17/01/11	Itaú	9.500.000,00	Barcelona	Luiz
SE	24/02/11	Itaú	55.583.831,78	Barcelona	Rodolfo
SE	24/02/11	Itaú	6.175.981,30	Barcelona	Luiz
SE	05/07/11	Itaú	3.332.616,44	Barcelona	Rodolfo
SE	05/07/11	Itaú	370.290,72	Barcelona	Luiz
			<b>203.683.620,40</b>		

Sobre o tema, a Recorrida se limita a afirmar em sua impugnação que “não há controvérsia quanto aos efetivos pagamentos dos preços definidos nas operações de compra do controle acionário da controlada pela Barcelona, em benefício direto dos ex-acionistas controladores”, bem como que “não se questiona em momento nenhum no TVF, que as aquisições em tela tenham sido realizadas: (...) (ii) com efetivos desembolsos de numerário e transferência de riqueza para os acionistas vendedores” (fls. 1807/1808). E, adiante, em diversas passagens afirma que os recursos para a aquisição da BARCELONA advieram de integralização de capital realizada pela SÉ. A decisão da DRJ, o acórdão recorrido e o recurso voluntário igualmente nada tratam especificamente sobre o fato de parte dos recursos terem sido transferidos diretamente pela SÉ para os vendedores da BARCELONA.

No entanto, analisando o Balanço Patrimonial da NERANO levantado em 31.10.2009 (fl. 373), verifica-se que a empresa contabilizou na conta “outras contas a pagar”, de seu passivo circulante, o montante de R\$ 179.004,450,62, o que indica que, dos R\$ 203.683.620,40 necessários à aquisição da BARCELONA, R\$ 17.412.457,00 decorreram da integralização de capital da SÉ e, o restante, adveio por meio da constituição de dívida – o que pode justificar os pagamentos realizados aos ex-sócios da BARCELONA diretamente pela SÉ. Ainda, em 30.04.2010, a BARCELONA incorporou a NERANO, o que justifica o fato de os pagamentos realizados em 2011 terem sido efetuados diretamente pela BARCELONA.

Veja-se, pois, que há nos autos indícios de que as adquirentes da BARCELONA foram, de fato, as empresas ditas “veículos” SEVILHA e NERANO, que, posteriormente foram incorporadas pela BARCELONA, de forma que não haveria que se falar em glosa de ágio por ausência de confusão patrimonial entre investidora e investida. No entanto, a regular transferência para a NERANO dos

valores utilizados na aquisição da BARCELONA é, a meu ver, uma premissa indispensável para a amortização fiscal do ágio no presente caso – e que deverá ser devidamente analisada.

Diante disso, tendo em vista que a análise da efetiva transferência dos valores da SÉ para a NERANO é indispensável para a aplicação do meu entendimento acerca da possibilidade de amortização fiscal do ágio no presente caso, pedi a compreensão de meus pares para converter o presente julgamento em diligência. Assim, embora os demais membros do colegiado tivessem convicção para seguir no julgamento, em homenagem ao princípio da colegialidade, concordaram com minha proposta de resolução.

### III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

**(i)** verificar se os TED no valor de R\$ 23.227.598,86 e R\$ 2.580.844,32, emitidos pela SE em 15.12.2009, tendo como favorecidos, respectivamente, os Srs. Rodolfo e Luiz, foram contabilizados na NERANO e, se sim, em quais contas contábeis;

**(ii)** elaborar relatório fiscal contendo as conclusões acerca da contabilização de tais valores na NERANO

**(iii)** intimar o contribuinte para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto da relatora.

Nesse contexto, em 03.06.2024, o contribuinte peticionou nos autos (fls. 2606/2613), informando que **(i)** o preço de aquisição da Barcelona foi inicialmente fixado em até R\$ 200 milhões, sendo ele dividido: (a) preço de aquisição fixo de R\$ 175 milhões, com fluxo de pagamento distribuído em 03 (três) tranches vencíveis (a.1) na data do fechamento (R\$ 25 milhões); (a.2) R\$ 25 milhões, em 15/12/2009; e, (a.3) R\$ 125 milhões, em 15/01/2011; e (b) preço adicional e condicionado de R\$ 25 milhões; **(ii)** conforme disposto na cláusula 5.1.1 do “Contrato de Venda e Compra de Ações”, da primeira parcela do pagamento, poder-se-ia deduzir o valor de R\$ 7.587.543,00, subordinado à aprovação de distribuição de dividendos aos ex-acionistas vendedores; **(iii)** depois de aprovada a distribuição aos ex-acionistas vendedores, tal montante foi deduzido da parcela devida no fechamento do negócio, resultando, portanto, no valor líquido de R\$ 17.412.457,00, pago pela Nerano, em 10/08/2009, diretamente aos vendedores mediante TED nominal, nos valores de R\$ 15.671.211,30 e R\$ 1.741.245,70, respectivamente, para Rodolfo e Luiz; **(iv)** em face do ajuste do valor dos dividendos distribuídos, o preço total de aquisição foi reduzido para R\$ 192.412.457,00 (R\$ 200.000.000,00 – R\$ 7.587.543,00); **(v)** em 30/12/2009, foi aprovada a incorporação da Nerano pela Barcelona, com a adoção de balanço-base levantado em 31/10/2009 – data em que ainda não havia se materializado o termo de vencimento da segunda parcela do preço de aquisição, previsto contratualmente para 15/12/2009, fixado no montante de R\$ 25.000.000,00; **(vi)** em razão dessas circunstâncias fáticas, na data-base de 31/10/2009, o saldo

contratual da dívida, sujeito a evidenciação nos registros da escrituração contábil da Nerano, deveria corresponder a nada menos que ao montante original da dívida assumida contratualmente, depois dos ajustes na data do fechamento pelo valor dos dividendos antecipados, deduzido das parcelas efetivamente pagas e com acréscimos de atualização pela variação da taxa DI; **(vii)** e os valores de R\$ 23.227.598,86 e R\$ 2.580.844,32, pagos em 15/12/2009 pela Sé, por conta e ordem da Nerano (ou seja, com efeitos de sub-rogação intercompany), estavam contabilizados na escrituração da Nerano como parcela da dívida para com os vendedores das ações da Barcelona.

Posteriormente, em 08.10.2024, o contribuinte peticionou novamente nos autos (fls. 2656/) apresentando manifestação ao relatório de diligência. Na petição, o contribuinte informa que o referido relatório não se encontra disponível em seu e-CAC -e, de fato, não localizei o relatório nos presentes autos. No entanto, Relatório Fiscal de Diligência foi juntado pelo próprio contribuinte às fls. 2666/2671. Do documento se extrai o seguinte:

### **3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SUJEITO PASSIVO**

Cumpra informar que preliminarmente foi realizada a pesquisa do arquivo SPED Contábil da empresa NERANO, CNPJ 10.641.449/0001-92, referente à sua Escrituração Contábil Digital do período 01/01/2009 a 31/12/2009, utilizando-se o programa Receitanet BX, não tendo sido encontrado nenhum arquivo para o critério de pesquisa solicitado, conforme impressão da tela abaixo exposta: (...)

O sujeito passivo foi então intimado pelo TERMO DE INÍCIO DE DILIGÊNCIA, através do e-dossiê de atendimento 13032.341205/2024-01, a apresentar os documentos e esclarecimentos abaixo relacionados: 1) Informar se as TED no valor de R\$ 23.227.598,86 e R\$ 2.580.844,32, emitidas pela SÉ em 15.12.2009, tendo como favorecidos, respectivamente, os Srs. Rodolfo e Luiz, foram contabilizadas na empresa NERANO, CNPJ 10.641.449/0001-92; 2) Em caso positivo ao item anterior, apresentar cópias da ECF referentes às contas contábeis em que foram contabilizadas; 3) Acrescentar quaisquer informações que julgar pertinentes ao assunto em tela. Em resposta, o sujeito passivo apresentou solicitação de juntada dos seguintes documentos: (...)

O sujeito passivo anexou, para fundamentar sua resposta, o documento de fls. 2648-2652, intitulado por ele como “Razao”, e a planilha de fl. 2653, intitulado por ele como “Nerano\_razao\_contabil\_2009”. Não foi possível confirmar a veracidade dos documentos supracitados, já que não foi encontrado nenhum arquivo do SPED Contábil da empresa NERANO, CNPJ 10.641.449/0001-92, referente à sua Escrituração Contábil Digital do período 01/01/2009 a 31/12/2009, como inicialmente demonstrado. Concluindo, diante do todo o exposto pelo próprio sujeito passivo, e também diante da constatação dos documentos apresentados, não existem TED no valor de R\$ 23.227.598,86 e R\$ 2.580.844,32 a quaisquer favorecidos.

### **4. DA LAVRATURA**

Convencido de que é esta a interpretação que deve ser dada ao assunto em exposição, tendo por base as condições e conceitos firmados na legislação aplicável, conduzi este procedimento de forma a obter elementos capazes de permitir a tomada de decisão sobre o objeto em foco, de maneira sistemática e organizada.

E para constar e surtir efeitos legais, lavro o presente Relatório Fiscal, que é assinado digitalmente por mim, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Por fim, é facultada ao sujeito passivo a manifestação dentro do prazo de 30 dias, de acordo com o art. 35, parágrafo único, do decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Em sua manifestação acerca da diligência, o contribuinte alega, em resumo, que: (i) para atendimento do escopo determinado por essa Ilustre Conselheira, que já estava ciente de que os pagamentos foram realizados por SÉ, em 15/12/2009, por conta e ordem, bastaria a demonstração de que, na data-base de 31/10/2009, o saldo da dívida evidenciado na escrituração da NERANO, de R\$ 179.004,450,62, compreendia a totalidade do preço devido aos acionistas vendedores das ações da BARCELONA que ainda não havia sido efetivamente quitada, acrescida das variações por atualização monetária; (ii) a NERANO possuía regular escrituração contábil, a qual foi apresentada à fiscalização há pelo menos 11 (onze) anos, quando ocorreu o primeiro procedimento de fiscalização sobre a matéria, não tendo sido em nenhum momento objeto de questionamento; (iii) os autos contêm extratos dos livros razões, balancetes e balanços usados pela fiscalização para o fundamento do lançamento tributário, sendo, portanto, imprópria e inoportuna qualquer tentativa de desqualificar os registros contábeis da NERANO; e (iv) a Manifestante, através da resposta ao termo de início de diligência demonstrou, analiticamente, a composição do saldo da conta do passivo, no montante de R\$ 179.004.450,62, provando com base nos lançamentos que os montantes de R\$ 23.227.598,86 e R\$ 2.580.844,32, fizeram parte do saldo da dívida registrada no Balanço Patrimonial de 31/10/2009 levantado pela NERANO.

É relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interpor recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E os embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado,

interrompem o prazo para a interposição de recurso especial<sup>1</sup>. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

De acordo com os artigos 23, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972, e 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso pela Fazenda Nacional é contado a partir da data da intimação pessoal presumida, isto é, 30 dias contados da entrega dos respectivos autos à PGFN, ou em momento anterior, na hipótese de o Procurador se dar por intimado mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

No presente caso, os autos foram encaminhado à PGFN em 15.02.2023 (fl. 2475), de forma que se presume a intimação em 17.03.2023. O processo foi devolvido ao CARF com o recurso especial em 15.03.2023 (fl. 2525). Assim, é tempestivo o recurso especial interposto pela PGFN.

Ocorre que, no exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i)** o prequestionamento da matéria, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii)** a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”<sup>2</sup>.

Com relação ao prequestionamento, o recurso especial da PGFN versa sobre a matéria “somente se admite a dedutibilidade do ágio pago quando houver confusão patrimonial entre a investida e a investidora original” e, o acórdão recorrido, versa expressamente sobre o tema, tanto em sua ementa, como no voto vencedor.

No que se refere à divergência interpretativa, a PGFN indicou como paradigmas os Acórdãos de números 9101-002.188 e 9101-003.366, sendo que apenas o segundo paradigma foi aceito pelo despacho de admissibilidade.

O **Acórdão paradigma nº 9101-003.366**, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720117/2013-11, versa sobre os mesmos fatos aqui tratados, divergindo apenas com relação ao período autuado e à parte autuada, já que, como esclarece o Termo de Verificação Fiscal (“TVF”), a empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, autuada nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720117/2013-11, foi extinta por

<sup>1</sup> Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

<sup>2</sup> Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

incorporação pela ora Recorrida. Da análise do TVF (fls. 1707/1787) se extrai similitude fática entre o Processo Administrativo nº 16561.720117/2013-11, no qual foi proferido o Acórdão paradigma nº 9101-003.366 e os presentes autos. Confira-se:

#### 1. PREÂMBULO (...)

Preliminarmente cumpre esclarecer que as infrações ora relatadas foram constatadas na empresa **BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A – CNPJ 07.170.943/0001-01**, incorporada pela fiscalizada em sessão datada de 27/04/2016, conforme Ata da Assembleia Extraordinária da Barcelona arquivada na JUCESP sob nº 299.789/16-0 de 07/07/2016.

Como resultado desta incorporação, a fiscalizada Barcelona foi extinta e universalmente sucedida por Sendas, sem solução de continuidade, em todos os seus ativos e passivos, direitos e obrigações, de qualquer natureza.

Em conformidade com o Procedimento Fiscal nº **08.1.85.00-2016-00056- 0**, inicialmente aberto para a Barcelona, e posteriormente em conformidade com o Procedimento Fiscal nº **08.1.85.00-2017-00024-5** aberto para Sendas, o presente procedimento fiscal teve como objeto as verificações fiscais relativas às despesas com amortização de ágio em investimentos realizadas no ano-calendário de 2013 referentes à empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, CNPJ 07.170.943/0001 -01.

Estes Autos de Infração exigem, além dos ajustes na base de cálculo do Imposto de Renda e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o crédito tributário discriminado nos demonstrativos que deles fazem parte, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2013.

Esta autuação fiscal refere-se aos ágios amortizados pela fiscalizada no ano-calendário de 2013 decorrentes das operações de incorporação das empresas controladas SEVILHA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 07.146.013/0001-12 (**Sevilha**), em 31/03/2008, e NERANO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 10.641.449/0001-92 (**Nerano**), em 30/04/2010, **em continuação à ação fiscal desenvolvida pelo MPF-F nº 08.1.85.00-2013-00128-0, referente período de 2008 a 2012.**

Durante os procedimentos de auditoria fiscal aplicados pelo MPF-F nº 08.1.85.00-2013-00128-0 foram apuradas infrações à legislação tributária que rege as atividades das pessoas jurídicas, faltas estas que acarretaram a insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tendo sido os Autos de Infração formalizados através do PAF nº 16561.720117/2013-11.

Embora os ágios em estudo sejam originados em operações separadas, ambos são complementares, portanto serão tratados de forma conjunta daqui em diante.

#### 2. DAS PROVAS EMPRESTADAS DO PAF nº 16561.720117/2013-11

Consoante Termo de Verificação Fiscal anexado ao PAF nº 16561.720117/2013-11, **que contém todas as referências documentais pertinentes, e das quais tomamos como provas emprestadas**, aquela Fiscalização constatou que a operação econômica engendrada pela fiscalizada refere-se à aquisição, com ágio fundamentado em rentabilidade futura, em duas etapas, por parte da empresa SÉ SUPERMERCADOS LTDA – CNPJ 01.545.828/0001-98 (SÉ), controlada direta da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CNPJ 47.508.411/0001-56 (CBD), de parcela patrimonial relacionada especificamente à atividade de atacado e varejo ("atacarejo") de mprodutos alimentícios e outros que completam sua linha de supermercados, representada pela denominação comercial "ASSAÍ", então pertencente a ASSAÍ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. – CNPJ 46.499.224/0001-90 (Assaí).

Apesar do TVF transcrito afirmar que “os ágios em estudo sejam originados em operações separadas” (fls. 1708), do TVF objeto do Processo Administrativo nº 16561.720117/2013-11, transcrito pelo acórdão da DRJ proferido naqueles autos e juntado ao presente (fl. 2024), conclui-se que, ao que tudo indica, os Processos Administrativos de números 16561.720117/2013-11 e 16561.720107/2017-17 versam exatamente sobre os mesmos ágios. Veja-se:

#### 1. INTRODUÇÃO

A presente fiscalização desenvolvida no contribuinte BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A - CNPJ nº 07.170.943/0001-01 (Barcelona) originou-se pelo procedimento de auditoria fiscal determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-D) nº 08.1.85.00-2012-00264-91, continuada pelo procedimento de fiscalização determinado pelo MPF-F nº 08.1.85.00-2013-00128-02, visando à verificação da dedutibilidade da amortização do ágio pela empresa fiscalizada, no período de 2008 a 2012, decorrente da operação de incorporação das empresas controladas SEVILHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 07.146.013/0001-12 (Sevilha), em 31/03/20083, e NERANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 10.641.449/0001-92 (Nerano), em 30/04/20104, conforme relatado a seguir.

Tanto é assim que, no presente processo administrativo, a Autoridade Fiscal se utiliza de provas emprestadas do Processo Administrativo nº 16561.720117/2013-11 e o voto vencedor do acórdão recorrido, em suas razões de decidir, transcreve o voto do Conselheiro Relator Luis Fabiano Alves Penteado, proferido naqueles autos no julgamento realizado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Portanto, diante dos mesmos fatos, o Acórdão paradigma nº 9101-003.366 manteve a glosa do ágio gerado nas operações societárias que culminaram com o investimento do GPA (Grupo Pão de Açúcar) na empresa ASSAI. Isso porque “a lei exige que a investidora envolvida na incorporação seja a “original” ou *stricto sensu* (no sentido de que a originalidade está indissociavelmente ligada à pessoa jurídica que paga o ágio e, por isso mesmo, tem confiança na

rentabilidade futura, pois é quem assume o risco)". Em razão disso, "nem a SEVILHA e a NERANO, nem a recorrida (BARCELONA) poderiam ter utilizado o ágio para fins de deduzir as despesas decorrentes de sua amortização", já que "como não foram a SEVILHA e a NERANO que desembolsaram o valor que deu origem ao ágio contábil, restou desatendido o aspecto pessoal da hipótese de incidência do art. 386 do RIR/1999".

O voto vencedor do acórdão recorrido, por sua vez, admitiu a dedutibilidade do mesmo ágio, em razão do seguinte:

Sendo assim, o mero emprego de *empresas veículos*, criadas com o único propósito de promover aquisição de participação societária, não invalida a dedutibilidade do ágio percebido nas operações.

A estruturação de negócios de fusões e aquisições utilizando de companhias especificamente criadas para promover tais transações faz parte da livre organização empresarial, não podendo a opção societária contaminar a dedutibilidade de uma despesa que foi legitimamente formada - independentemente de qual pessoa jurídica envolvida restou figurando como sua detentora, ao final de todas as etapas de execução do negócio.

Portanto, diante dos mesmos fatos, o acórdão recorrido e o Acórdão paradigma nº 9101-003.366 chegaram a conclusões distintas acerca da dedutibilidade do ágio gerado nas operações societárias que culminaram com o investimento do GPA na empresa ASSAI – donde se extrai a existência da divergência interpretativa necessária à admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional.

Por fim, cumpre destacar que não procede a alegação do Recorrido de que o recurso especial não deve ser conhecido, tendo em vista que a PGFN limitou-se a transcrever a ementa do julgado e trechos do voto vencido e do voto vencedor, sem demonstrar exatamente qual ponto compreende como divergente. Isso porque o recurso especial, especialmente nas fls. 2498, 2499 e 2500, após o cotejo entre o recorrido e os paradigmas, expressamente afirma o seguinte:

Como visto, em sentido oposto à decisão recorrida, decidiram os paradigmas, ao reconhecerem que a dedutibilidade do ágio só pode ser reconhecida quando houver a confusão patrimonial entre a investida e a real investidora (adquirente de fato), afastando a possibilidade de intermediação ou de interposição por meio de outras pessoas jurídicas, ainda que com propósito negocial, por ausência de normatização,

Segundo os precedentes, o ágio deduzido mediante o uso de empresa veículo é indedutível, independentemente de qualquer razão negocial que levou à sua utilização. (...)

Isto é, os acórdãos paradigmas afastaram expressamente a possibilidade de empresa intermediária (veículo) utilizada para aquisição societária configurar confusão patrimonial, por ausência de normatização que preveja a possibilidade

de intermediação ou interposição por outras pessoas jurídicas, que não a investidora real.

Apesar do eventual reconhecimento da validade da operação, não há ágio a ser amortizado com efeitos fiscais, pois, tais efeitos pretendidos somente se verificam acaso existente a confusão patrimonial entre investidora e investida.

Dessa forma, enquanto a decisão recorrida entendeu legítima a situação de uma “empresa veículo”, criada especialmente para permitir a aquisição de um investimento, os paradigmas, diversamente, entenderam que esse requisito é inafastável, independentemente da análise do propósito.

Assim, configurada a divergência de entendimento nas Turmas do CARF, pois, diante da similitude fática percebe-se que houve a adoção de soluções diversas, porque, enquanto o acórdão recorrido entendeu que não é necessário ocorrer a confusão patrimonial entre investidora e investida, os acórdãos paradigmas entenderam que sim, o ágio somente seria dedutível se o real adquirente, ainda que residente no exterior, incorporasse ou fosse incorporado pela adquirida/investida.

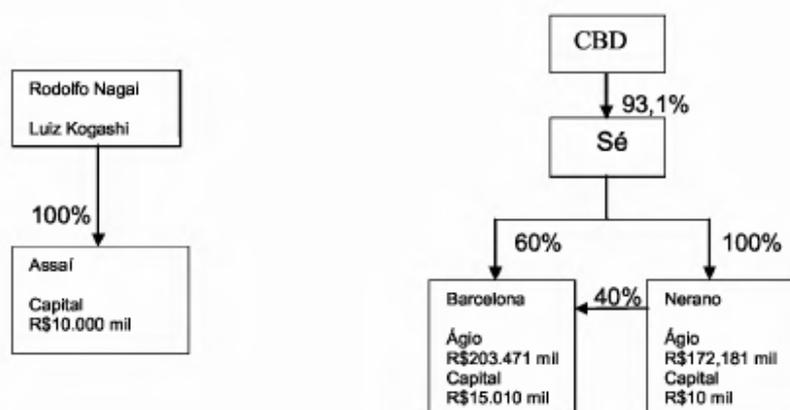
Portanto, entendo que o recurso especial da Fazenda Nacional cumpriu todos os requisitos legais exigidos para sua admissibilidade.

## II – MÉRITO

As operações que geraram o ágio ora em análise podem ser resumidas da seguinte forma:

- SÉ SUPERMERCADOS LTDA (“SÉ”), controlada direta da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (“CBD”) e AYMAR GIGLIO JÚNIOR transferiram suas 10.000 ações da BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A (“BARCELONA”), empresa até então sem atividade operacional e com capital subscrito e integralizado de R\$ 10.000,00, para os Srs. RODOLFO JUNJI NAGAI (“RODOLFO”) e LUIZ FUMIKAZU KOGACHI (“LUIZ”), únicos sócios da ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. (“ASSAI”);
- Em 31.10.2007, RODOLFO e LUIZ subscreveram e integralizaram 4.000.000 (quatro milhões) de novas ações na BARCELONA mediante a conferência da parcela cindida da ASSAI;
- SÉ aumentou capital social da SEVILHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (“SEVILHA”) para R\$ 198.010.000,00, dos quais R\$151.000.000,00 a serem integralizados em até 12 meses;
- Em 01.11.2007, SEVILHA, empresa controlada por SÉ e sem atividade operacional, adquiriu, com ágio fundamentado em rentabilidade futura de R\$ 203.471.162,15, 60% das ações representativas do capital total e votante da BARCELONA;
- Em 31.03.2008, BARCELONA incorporou sua controladora Sevilha e passou a ser controlada diretamente pela SÉ;
- Em 25.07.2009, NERANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (“NERANO”), outra empresa controlada por SÉ, sem atividade operacional e com capital subscrito e

integralizado de R\$10.000,00, constituída em 30/10/2008, adquiriu, com ágio fundamentado em rentabilidade futura de R\$ 172.181.773,14, 40% das ações representativas do capital total e votante da BARCELONA. Com isso, a SÉ, direta e indiretamente, por intermédio de sua controlada NERANO, passou a controlar totalmente a BARCELONA, conforme organograma abaixo:



- Em 30.10.2009, por subscrição e integralização de SÉ, o capital social de NERANO foi alterado para R\$ 17.422.457,00;
- Em 30/04/2010, BARCELONA incorpora sua investidora NERANO, passa a ser subsidiária integral da SÉ;

A Autoridade Fiscal glosou o ágio gerado nas operações, por entender, dentre outros, que SEVILHA e NERANO eram empresas sem qualquer estrutura operacional ou administrativa. Isso porque (i) não tinham empregados, (ii) não contabilizaram despesas além daquelas decorrentes das aquisições societárias, (iii) estavam sediadas no mesmo endereço de seu acionista controlador, (iv) tiveram duração efêmera e (v) a única operação efetivamente desempenhada pelas empresas foi a aquisição da participação societária da ASSAI. Assim, concluiu-se que as referidas empresas veículo foram interpostas na operação de aquisição do ASSAI pelo Grupo CDB apenas para possibilitar a amortização fiscal do ágio. Além disso, a Autoridade Fiscal fundamenta o lançamento no fato de as operações terem sido realizadas em sequencia, isto é, em “uma sequência de etapas em que cada uma corresponde a um tipo de ato ou deliberação societária ou negocial encadeado com o intuito de obter determinado efeito Fiscal mais vantajoso”, sem quaisquer finalidades outras que as justifiquem.

Especificamente no que se refere à divergência interpretativa ora em análise, o acórdão recorrido entendeu que o emprego de empresas-veículos – no caso, SEVILHA e NERANO –, criadas com o único propósito de promover aquisição de participação societária, não invalida a dedutibilidade do ágio. O acórdão paradigma, por sua vez, concluiu que a dedutibilidade do ágio estava condicionada à confusão patrimonial entre a “investidora original” – no caso, a SÉ – e a investida – isto é, a BARCELONA.

Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, bem como 20 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a redação aplicável aos fatos, a amortização do ágio pela investidora era

condicionada à verificação dos seguintes requisitos: (i) aquisição de investimento avaliado pelo MEP com ágio por expectativa de rentabilidade futura da investida; (ii) desdobramento do custo de aquisição do investimento em valor do patrimônio líquido da investida e ágio; (iii) elaboração de documento demonstrando o valor da previsão de rentabilidade futura da investida que embasou o registro do ágio; (iv) confusão patrimonial entre investida e investidora mediante incorporação, fusão ou cisão; e (v) amortização não inferior a 1/60 por mês, ou seja, em período igual ou superior a 5 anos.

Com relação à confusão patrimonial entre investida e investidora, a legislação tributária se limita a exigir que uma empresa absorva patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio (art. 7º da Lei nº 9.532/1997). E, ainda, admite expressamente a dedutibilidade fiscal do ágio quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a participação societária adquirida com ágio (art. 8º da Lei nº 9.532/1997). Confira-se:

**Lei nº 9.532/1997:**

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (...)

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

- a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;
- b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Portanto, em nenhum momento a legislação exige que a confusão patrimonial se realize entre a investida e a “investidora original”, isto é, aquela que, em um primeiro momento, detinha o capital posteriormente integralizado ou transferido a qualquer título para a investidora que realizou a aquisição da participação societária com ágio.

E nem poderia ser diferente, pois a integralização de capital é a operação por meio da qual o sócio transfere bens ou direitos, suscetíveis de avaliação em dinheiro, ao patrimônio da sociedade em troca de participação societária. Após a integralização, o capital integralizado deixa de pertencer ao sócio, podendo dele dispor a sociedade. Isso significa que a integralização de capital em empresa dita “veículo” faz com que os valores integralizados passem a pertencer a tal empresa, que, caso os utilize para a aquisição de participação societária com ágio, será

considerada a adquirente nos termos do art. 7º da Lei nº 9.532/1997. O mesmo racional se aplica caso o montante utilizado na aquisição seja injetado na empresa-veículo, não por meio de capital, mas de dívida com os sócios ou com terceiros.

Cumprido ressaltar que, uma vez conhecido o recurso especial, o julgador da Câmara Superior de Recursos Fiscais pode verificar se, no caso concreto, estão presentes as premissas necessárias para aplicação do seu entendimento na solução da divergência interpretativa. E o fato de a aquisição ser efetivamente realizada pela “empresa-veículo” é, a meu ver, uma premissa relevante para admitir a dedutibilidade do ágio em casos como o presente, razão pela qual faz-se necessária a análise das peculiaridades do processo nesse ponto.

Como tratado acima, a SÉ aumentou capital social da SEVILHA para R\$ 198.010.000,00 e, posteriormente, aumentou o capital da NERANO para R\$ 17.422.457,00. Tais valores foram utilizados por SEVILHA e NERANO na aquisição da BARCELONA. Um fato, entretanto, chama a atenção: como se extrai do TVF, a Recorrida informou que a aquisição de 60% da BARCELONA pela SEVILHA se deu com recursos próprios da SEVILHA, oriundos da integralização de capital realizada pela SÉ. No entanto, ao analisar as fotocópias dos cheques, a Autoridade Fiscal verificou que os cheques foram emitidos pela SÉ para integralização de capital na SEVILHA e, em seguida, foram endossados para os vendedores Rodolfo e Luiz, conforme tabela abaixo (fl. 1720):

Emissão	Nº cheque	Banco	Valor	Emitente	Favorecido	Endossado a
31/10/07	100612	Unibanco	42.300.000,00	SÉ	Sevilha	Rodolfo
31/10/07	100613	Unibanco	4.700.000,00	SÉ	Sevilha	Luiz
14/11/07	583215	Unibanco	29.700.000,00	SÉ	Sevilha	Rodolfo
14/11/07	583028	Unibanco	3.300.000,00	SÉ	Sevilha	Luiz
28/11/07	100620	Unibanco	56.565.572,24	SÉ	Sevilha	Rodolfo
28/11/07	100621	Unibanco	59.469.723,31	SÉ	Sevilha	Rodolfo
28/11/07	100623	Unibanco	6.285.063,58	SÉ	Sevilha	Luiz
28/11/07	100624	Unibanco	6.607.747,03	SÉ	Sevilha	Luiz
28/11/07	100622	Unibanco	48.810,25	SÉ	Sevilha	Rodolfo
28/11/07	100625	Unibanco	5.423,36	SÉ	Sevilha	Luiz
			<b>208.962.339,77</b>			

O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque, como estabelece expressamente o art. 20 da Lei nº 7.357/1985 (“Lei do Cheque”). Portanto, a meu ver, o fato de os cheques terem sido emitidos para integralização de capital em SEVILHA e, posteriormente, terem sido endossados para os vendedores da BARCELONA, não afasta a condição de adquirente da SEVILHA.

Na aquisição de 40% da BARCELONA pela NERANO, se extrai do TVF que, dos R\$ 203.683.620,40 utilizados, apenas R\$ 17.412.457,00 foram integralizados na NERANO e, em seguida, transferidos para os vendedores da BARCELONA. É o que consta do seguinte trecho do TVF (fls. 1722/1723):

Em resposta ao questionamento fiscal de como se deu o pagamento do ágio de R\$172.181.773,14 (cento e setenta e dois milhões, cento e oitenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos) para aquisição de 40% (quarenta por cento) das participações societárias da Barcelona pela Nerano, inclusive com a comprovação "a) (...) da empresa que efetuou tal desembolso; b) a efetiva entrada e saída dos recursos relacionados à aquisição da participação; c)

a identificação do(s) recebedor(es) desses recursos (especificar inclusive o valor pago a cada recebedor);" a fiscalizada respondeu que "a aquisição de 40% (quarenta por cento) das ações (...) pela sociedade Nerano Empreendimentos e Participações Ltda (...), integrante do Grupo Pão de Açúcar, foi precedida de efetivo desembolso de recursos em favor dos acionistas vendedores das ações, no montante total de R\$203.683.620,40 (...)".

Como comprovação, apresentou fotocópias das transferências eletrônicas – TED abaixo relacionadas. Verifica-se que os recursos são oriundos da SÉ, dos quais R\$ 17.412.457,00 (dezessete milhões, quatrocentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) foram utilizados para integralização de capital na Nerano, e os demais, em virtude da incorporação pela Barcelona, ou foram transferidos diretamente pela SÉ para os vendedores Rodolfo e Luiz, ou transitaram primeiramente na Barcelona.

Origem dos recursos	Emissão	Banco	Valor do TED	Emitente	Favorecido
SE	10/08/09	Itaú	15.671.211,30	Nerano	Rodolfo
SE	10/08/09	Itaú	1.741.245,70	Nerano	Luiz
SE	15/12/09	Uni banco	23.227.598,86	SÉ	Rodolfo
SE	15/12/09	Uni banco	2.580.844,32	SÉ	Luiz
SE	17/01/11	Itaú	70.500.000,00	Barcelona	Rodolfo
SE	17/01/11	Itaú	15.000.000,00	Barcelona	Rodolfo
SE	17/01/11	Itaú	9.500.000,00	Barcelona	Luiz
SE	24/02/11	Itaú	55.583.831,76	Barcelona	Rodolfo
SE	24/02/11	Itaú	6.175.981,30	Barcelona	Luiz
SE	05/07/11	Itaú	3.332.816,44	Barcelona	Rodolfo
SE	05/07/11	Itaú	370.290,72	Barcelona	Luiz
			<b>203.683.620,40</b>		

Sobre o tema, em impugnação, a Recorrida se limitou a afirmar que “não há controvérsia quanto aos efetivos pagamentos dos preços definidos nas operações de compra do controle acionário da controlada pela Barcelona, em benefício direto dos ex-acionistas controladores”, bem como que “não se questiona em momento nenhum no TVF, que as aquisições em tela tenham sido realizadas: (...) (ii) com efetivos desembolsos de numerário e transferência de riqueza para os acionistas vendedores” (fls. 1807/1808). E, adiante, em diversas passagens afirma que os recursos para a aquisição da BARCELONA advieram de integralização de capital realizada pela SÉ. A decisão da DRJ, o acórdão recorrido e o recurso voluntário igualmente nada tratam especificamente sobre o fato de parte dos recursos terem sido transferidos diretamente pela SÉ para os vendedores da BARCELONA.

Analisando o Balanço Patrimonial da NERANO levantado em 31.10.2009 (fl. 373), verifica-se que a empresa contabilizou na conta “outras contas a pagar”, de seu passivo circulante, o montante de R\$ 179,004,450,62, o que poderia indicar que, dos R\$ 203.683.620,40 necessários à aquisição da BARCELONA, R\$ 17.412.457,00 decorreram da integralização de capital da SÉ e, o restante, adveio por meio da constituição de dívida

Apesar da existência de indícios nos autos de que as adquirentes da BARCELONA foram, de fato, as empresas ditas “veículos” SEVILHA e NERANO, a regular transferência para a NERANO dos valores utilizados na aquisição da BARCELONA é, a meu ver, uma premissa indispensável para a amortização fiscal do ágio, razão pela qual, em 05.04.2024, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência.

Nesse contexto, o contribuinte explica na Resposta ao Termo de Diligência (fls. 2606-2613) que a incorporação da NERANO pela BARCELONA foi aprovada em 30.12.2009, com a adoção do balanço levantado em 31.10.2009 e, no referido balanço, o saldo contratual da dívida da NERANO com os vendedores da BARCELONA estava devidamente contabilizado. Para comprovar tal afirmação, o contribuinte apresentou a abertura dos valores informados no referido balanço patrimonial, supostamente extraída dos razões da escrituração contábil da NERANO. Confira-se:

Preço de aquisição original no CCV (sujeito a ajuste)	200.000.000,00
(-) Ajuste na data do fechamento (dividendos)	(7.587.543,00)
<b>Preço de aquisição ajustado no CCV</b>	<b>192.412.457,00</b>
(-) Pagamento na data do fechamento	(17.412.457,00)
<b>Preço de aquisição remanescente</b>	<b>175.000.000,00</b>
(+) Atualização monetária Ago/09	1.499.316,49
(+) Atualização monetária Set/09	1.217.631,64
(+) Atualização monetária Out/09	1.287.502,49
<b>Preço de aquisição remanescente</b>	<b>179.004.450,62</b>

Note-se que esses valores batem com aquele contabilizado no passivo circulante da empresa no balanço levantado em 31.10.2009 (fl. 373), cf. abaixo:

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
<b>Circulante</b>	
Outras contas a pagar	179.004.450,62
<b>Patrimônio líquido</b>	
Capital Subscrito	17.422.457,00
Lucros Acumulados	887.327,95

No Relatório Fiscal de Diligência, entretanto, o Ilmo. Sr. Auditor Fiscal informa que “não foi possível confirmar a veracidade dos documentos supracitados, já que não foi encontrado nenhum arquivo do SPED Contábil da empresa NERANO, CNPJ 10.641.449/0001-92, referente à sua Escrituração Contábil Digital do período 01/01/2009 a 31/12/2009”. E acrescenta que não há nos documentos apresentados registro dos “TED no valor de R\$ 23.227.598,86 e R\$ 2.580.844,32 a quaisquer favorecidos”.

Apesar disso, entendo que os documentos apresentados pelo contribuinte são suficientes para confirmar que os valores contabilizados pela empresa no balanço levantado em 31.10.2009, na conta “outras contas a pagar”, de seu passivo circulante, no montante de R\$ 179,004,450,62, referem-se à dívida da NERANO com os vendedores da BARCELONA.

Além disso, analisando-se as transferências via TED questionadas pela Autoridade Fiscal com relação à aquisição da BARCELONA pela NERANO verifica-se que, dos R\$ 203.683.620,40, R\$ 15.671.211,30 e R\$ 1.741.245,70 foram TED emitidos diretamente pela NERANO em 10.08.2009, não procedendo, portanto, qualquer questionamento da Autoridade Fiscal com relação a tais transferências.

Ademais, R\$ 160.092.429,50 foram pagos diretamente pela BARECELONA para os vendedores, após a incorporação da NERANO pela BARCELONA, razão pela qual igualmente não há que se falar em qualquer irregularidade com relação a tais pagamentos. Por fim, os pagamentos de R\$ 23.227.508,86 e R\$ 2.580.844,32, realizados em 31.12.2009 diretamente pela SÉ, poderiam indicar alguma irregularidade na transferência para a NERANO dos valores utilizados na aquisição da BARCELONA.

No entanto, tais pagamentos representam pouco mais de 12% do preço da aquisição e, diante dos demais documentos constantes dos autos, em especial daqueles que comprovam a contabilização total na NERANO da dívida com os vendedores, não são, a meu ver, suficientes para indicar que a aquisição não foi efetivamente realizada pela “empresa-veículo”, isto é, pela NERANO. Veja-se, abaixo, o detalhamento de tais pagamentos:

Origem dos recursos	Emissão	Banco	Valor do TED	Emitente	Favorecido
SE	10/08/09	Itaú	15.671.211,30	Nerano	Rodolfo
SE	10/08/09	Itaú	1.741.245,70	Nerano	Luiz
SE	15/12/09	Unibanco	23.227.508,86	Sé	Rodolfo
SE	15/12/09	Unibanco	2.580.844,32	Sé	Luiz
SE	17/01/11	Itaú	70.500.000,00	Barcelona	Rodolfo
SE	17/01/11	Itaú	15.000.000,00	Barcelona	Rodolfo
SE	17/01/11	Itaú	9.500.000,00	Barcelona	Luiz
SE	24/02/11	Itaú	55.583.831,76	Barcelona	Rodolfo
SE	24/02/11	Itaú	8.175.961,30	Barcelona	Luiz
SE	05/07/11	Itaú	3.332.815,44	Barcelona	Rodolfo
SE	05/07/11	Itaú	370.290,72	Barcelona	Luiz
			<b>203.683.620,40</b>		

No que se refere à suposta ausência de estrutura operacional e administrativa das empresas SEVILHA e NERANO, cumpre ressaltar que a própria lei das sociedades anônimas, Lei nº 6.404/76, aplicável subsidiariamente aos demais tipos societários<sup>3</sup>, em seu art. 2º, § 3º, faculta a criação de *holdings* “como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”, não exigindo qualquer estrutura operacional para sua validade.

Sobre o tema, como bem explica o Conselheiro Luís Flávio Neto, no Acórdão nº 9101.002.397, proferido pela CSRF em 14.07.2016, a aferição de existência de simulação exige considerações distintas a depender de se tratar de empresa com rendimentos ativos, como as indústrias, ou de empresas apenas com rendimentos passivos, como holdings. Isso porque, “[e]nquanto muitas vezes a obtenção dos primeiros (rendimentos ativos) pressupõe estrutura operacional robusta, a condução das atividades relacionados aos últimos (rendimentos passivos) pode exigir, por natureza, estrutura operacional mínima”.

Portanto, a constituição de holdings para aquisição de participação societária, com estrutura operacional e administrativa suficiente apenas para tanto, desde que cumpridos os requisitos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, bem como 20 do Decreto-lei nº 1.598/1977, não impede a dedutibilidade do ágio regularmente gerado. Tanto é assim que, há pouco, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou favoravelmente à possibilidade de utilização de

<sup>3</sup> Nesse sentido é o Resp nº 1.396.716/MG, julgado pela Terceira Turma do STJ em 24.03.2015.

“empresa-veículo” para fins de amortização fiscal do ágio, reforçando os argumentos aqui expostos<sup>4</sup>. Confira-se:

A empresa-veículo, por sua vez, seria aquela constituída com a "função específica de transferir participação societária entre controladora e controlada" (MOREIRA JÚNIOR, Gilberto de Castro; SILVA JÚNIOR, Ademir Bernardo. Da dedutibilidade do ágio para fins fiscais: análise do precedente da Columbian Chemicals Brasil LTDA [Acórdão n. 1102-000.875] *In*: Análise de casos sobre aproveitamento de ágio: IRPJ e CSLL à luz da jurisprudência do CARF. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício Pereira (coord). São Paulo: MP Editora, 2016). (...)

Dito isso, tenho que, do ponto de vista lógico-jurídico, as premissas em que se baseia a Fazenda passam longe de resultar automaticamente na conclusão de que o “ágio interno” ou o ágio resultado de operação com o emprego de “empresa veículo” impediria a dedução do instituto em exame da base de cálculo do lucro real.

Primeiro, porque os supracitados arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997 em nenhum momento dispuseram de maneira expressa sobre a impossibilidade apriorística do aproveitamento do ágio nas operações de partes dependentes ou mediante o emprego de empresa interposta. (...)

Segundo, porque se a preocupação da autoridade administrativa é quanto à existência de relações exclusivamente artificiais (como as absolutamente simuladas), compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações, mas jamais pressupor que a só existência de ágio entre partes dependentes ou com o emprego de "empresa-veículo" já seria abusiva. (...)

Sobre o emprego da "empresa-veículo", a sua rejeição apriorística contraria o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 (o qual faculta a criação de *holding* “como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”).

Não há proibição legal para que uma sociedade empresária seja criada como "veículo" para facilitar a realização de um negócio jurídico; inclusive há razões reais ("propósito comercial") para tanto, pois é possível que as pessoas jurídicas originais queiram manter sua segregação por diversas razões (estratégicas, econômicas, operacionais...).

Ademais, dispondo o contribuinte da opção válida de adquirir participação societária por meio de uma holding, dita “empresa veículo”, e não havendo qualquer vedação legal para tanto, não pode a Autoridade Fiscal exigir que os negócios sejam conduzidos de forma distinta, sob pena de violação, dentre outros, do direito constitucional à livre iniciativa, contido no art. 1º, IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal.

Sobre o tema, cumpre rememorar que não há, no ordenamento jurídico atual, qualquer proibição ao contribuinte, munido de duas opções igualmente válidas, de optar por

<sup>4</sup> Resp nº 2026473/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. em 05.09.2023.

aquela que implique em maior economia tributária. Muito se discutiu acerca da possibilidade de a Autoridade Fiscal desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, como autoriza o parágrafo único do art. 116 do CTN, o que culminou com a análise do tema pelo STF nos autos da ADI nº 2.446, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia<sup>5</sup>. Em seu voto, a Ministra Relatora, além de confirmar que a plena eficácia do parágrafo único do art. 116 do CTN depende de lei ordinária, concluiu que:

“A norma não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas e comportamentos coerentes com a ordem jurídica, economia fiscal, realizando suas atividades de forma menos onerosa, e, assim, deixando de pagar tributos quando não configurado fato gerador cuja ocorrência tenha sido lícitamente evitada”.

Portanto, como reconheceu a Ministra Cármen Lúcia, o contribuinte pode, por meios lícitos, evitar a “relação jurídica que faria nascer obrigação tributária”. Do mesmo modo, a meu ver, o contribuinte pode organizar os seus negócios de forma mais eficiente do ponto de vista tributário.

Nessa mesma linha, explicam Alexsandro Broedel Lopes e Eliseu Martins que “não haverá transação sem que o aspecto tributário não influencie o comportamento do contribuinte: tirados os efeitos tributários de qualquer transação, esta teria contornos diversos”. Assim, os administradores de qualquer empreendimento com fins lucrativos têm por objetivo maximizar o resultado empresarial, o que é feito, inclusive, por meio da redução dos custos e despesas, dentre eles, a tributação, razão pela qual não faz qualquer sentido “desqualificar uma ação empresarial porque esta tem como objetivo pagar menos tributos”<sup>6</sup>.

Por essa razão, a meu ver, o fato de as empresas SEVILHA e NERANO terem sido constituídas unicamente para aquisição da participação societária na BARCELONA, bem como de disporem de estrutura administrativa e operacional suficiente apenas para tanto, por si só, não macula a dedutibilidade do ágio ora em discussão.

### III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO ESPECIAL da Fazenda Nacional e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

<sup>5</sup> J. em 11.04.2022.

<sup>6</sup> LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. Do Ágio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura - Algumas Considerações Contábeis. In MOSQUEIRA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos). 3. ed., São Paulo: Dialética, p. 67-70.

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic****VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto da i. conselheira relatora, entendeu a maioria qualificada do colegiado por dar provimento ao recurso especial da PFN, pelas razões que passo a expor.

Analisando a acusação fiscal e os argumentos trazidos aos autos pela contribuinte para sustentar a legitimidade da dedução do ágio apurado, verifica-se com bastante clareza a ausência de existência concreta no negócio jurídico das empresas Sevilha e Nerano, interpostas pelo grupo GPA para a aquisição da participação societária da empresa Barcelona com vistas à aquisição do controle da empresa de “atacarejo” ASSAI (sendo esta, em última análise, o verdadeiro objeto da negociação).

A fiscalização destaca no Termo de Verificação Fiscal – TVF que desde o Acordo de Acionistas que estabeleceu as condições para a aquisição de 60% da participação societária da empresa Barcelona estava prevista a incorporação da empresa-veículo (Sevilha) pela empresa adquirida (Barcelona) com vistas a possibilitar o aproveitamento fiscal do ágio, comprometendo-se desde logo os sócios vendedores em votar favoravelmente à incorporação. A cláusula se repetiu no Contrato de Compra e Venda, nos termos transcritos no TVF, *verbis*:

Em 01/11/2007, com a anuência de CBD e SÉ, adquiriu ações representativas de 60% (sessenta por cento) do capital total e votante da Barcelona, detidas por Rodolfo e Luiz, e passou a ser sua controladora direta.

Na mesma data, assinou Acordo de Acionistas com Rodolfo e Luiz objetivando "estabelecer as condições que irão reger a compra e venda, o exercício do direito de voto próprio às ações de emissão da Companhia e o exercício do poder de controle da Companhia".

Releva notar que o Acordo de Acionistas já previa a incorporação da Sevilha (recente controladora) pela Barcelona. Vejamos as cláusulas dele extraídas:

*"19.1. Os Sócios Originais reconhecem que a SEVILHA, quando da aquisição de ações representativas de 60% do capital total e votante da Companhia, apurou ágio na aquisição dessa participação, consubstanciado em expectativa de rentabilidade futura, atestada em laudo de avaliação para esse fim, apurado pela diferença entre o preço de aquisição das referidas ações e o valor patrimonial contábil das referidas ações, com base em balanço ou balancete contábil levantado na data da celebração do Contrato de Compra e Venda.*

19.2. Os Sócios Originais comprometem-se, assim, a votar favoravelmente e a assinar todos os atos ou livros societários necessários a viabilizar a incorporação da SEVILHA pela Companhia, a valor contábil, **de forma a viabilizar a dedução fiscal, por esta última, consoante as regras da legislação fiscal de regência**, do ágio apurado na aquisição objeto do Contrato de Compra e Venda de Ações. (...)19.12. Mediante a incorporação da SEVILHA pela Companhia, os direitos e as obrigações de SEVILHA aqui previstos, na qualidade de Acionista da Companhia, serão exercidos por SÉ; em razão do que, a partir de dita incorporação, as referências a SEVILHA aqui incluídas, quando o contexto assim o permitir, serão interpretadas como referências ao SÉ".(grifamos)

Da mesma forma que o Acordo de Acionistas, o Contrato de Venda e Compra de Ações, de 01/11/2007, previa a incorporação da Sevilha pela Barcelona:

"CLÁUSULA 28. INCORPORAÇÃO DA SEVILHA PELA BARCELONA 28.1. As PARTES neste ato reconhecem e concordam que a SEVILHA será incorporada pela BARCELONA, até 31.01.2008, nos termos da Cláusula 19 do Acordo de Acionistas. A partir da incorporação da SEVILHA pela BARCELONA, todas as obrigações da SEVILHA passarão a ser obrigações do SÉ e do GPA, de modo que a BARCELONA não será, para os fins das obrigações da COMPRADORA previstas neste Contrato, considerada como sucessora da COMPRADORA.

28.2. Desse modo, a partir da incorporação da COMPRADORA pela BARCELONA, as referências à COMPRADORA, serão interpretadas como referências ao SÉ e ao GPA, conjunta e solidariamente." (Grifamos)

[...]

Note-se que os próprios termos do acordo que já previa a incorporação estabelecia que (mediante a incorporação da SEVILHA pela Companhia), os direitos e as obrigações de SEVILHA aqui previstos, na qualidade de Acionista da Companhia, serão exercidos por SÉ; e o contrato de compra e venda também estabeleceu que todas as obrigações da SEVILHA passarão a ser obrigações do SÉ e do GPA, de modo que a BARCELONA não será, para os fins das obrigações da COMPRADORA previstas neste Contrato, considerada como sucessora da COMPRADORA.

O contrato também deixou expresso que a partir da incorporação da COMPRADORA pela BARCELONA, as referências à COMPRADORA, serão interpretadas como referências ao SÉ e ao GPA, conjunta e solidariamente.

Os indícios da inexistência de fato da empresa Sevilha já se evidenciam a partir fato de que os recursos necessários para a aquisição da participação societária nem mesmos transitaram por suas contas bancárias, constituindo-se de cheques nominais da empresa Sé em favor de Sevilha endossados e repassados diretamente aos vendedores. Tais cheques seriam em valor correspondente à integralização de capital da empresa Sevilha, conforme descrito no TVF:

[...]

Em 28/11/2007, o capital social passou para R\$227.010.000,00 (duzentos e vinte e sete milhões e dez mil reais), dos quais, R\$17.661,00 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e um reais) seriam integralizados em até 12 (doze) meses.

Em resposta ao questionamento fiscal de como se deu o pagamento do ágio de R\$203.471.162,15 (duzentos e três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, cento e sessenta e dois reais e quinze centavos) para aquisição de 60% (sessenta por cento) das participações societárias da Barcelona pela Sevilha, inclusive com a comprovação "a) (...) da empresa que efetuou tal desembolso; b) a efetiva entrada e saída dos recursos relacionados à aquisição da participação; c) a identificação do(s) recebedor(es) desses recursos (especificar inclusive o valor pago a cada recebedor);" a fiscalizada respondeu que *"o pagamento pelas ações adquiridas foi efetivamente realizado com recursos próprios da Sevilha, cuja origem adveio da integralização de seu capital social pela sócia quotista SÉ Supermercados Ltda. ("Sé"), conforme atestam as cópias dos cheques emitidos nominalmente à Sevilha (...)"*. Na ocasião, apresentou fotocópias dos cheques abaixo relacionados. Verifica-se que os cheques foram emitidos pela SÉ para integralização de capital na Sevilha. Entretanto, os mesmos foram endossados para os vendedores Rodolfo e Luiz.

Emissão	Nº cheque	Banco	Valor	Emitente	Favorecido	Endossado a
31/10/07	100612	Unibanco	42.300.000,00	SÉ	Sevilha	Rodolfo
31/10/07	100613	Unibanco	4.700.000,00	SÉ	Sevilha	Luiz
14/11/07	583215	Unibanco	29.700.000,00	SÉ	Sevilha	Rodolfo
14/11/07	583028	Unibanco	3.300.000,00	SÉ	Sevilha	Luiz
28/11/07	100620	Unibanco	56.565.572,24	SÉ	Sevilha	Rodolfo
28/11/07	100621	Unibanco	59.469.723,31	SÉ	Sevilha	Rodolfo
28/11/07	100623	Unibanco	6.285.063,58	SÉ	Sevilha	Luiz
28/11/07	100624	Unibanco	6.607.747,03	SÉ	Sevilha	Luiz
28/11/07	100622	Unibanco	48.810,25	SÉ	Sevilha	Rodolfo
28/11/07	100625	Unibanco	5.423,36	SÉ	Sevilha	Luiz
			<b>208.982.339,77</b>			

[...]

Em 31/03/2008, quatro meses após a conclusão da aquisição da parcela de 60% da participação, a empresa Sevilha foi incorporada pela empresa adquirida (Barcelona), sem que houvesse qualquer atividade ou negócio efetivo da empresa-veículo, revelando que o único propósito de sua interposição foi permitir a amortização do ágio diretamente pela recorrente.

A justificativa para a incorporação de que *"do ponto de vista operacional haveria uma maior eficiência com a extinção de controles internos, administração de sistemas de informática, escrituração contábil, fiscal (obrigações acessórias), auditoria externa"* não tem qualquer aderência com a realidade, pois como apontou a fiscalização as holdings criadas para estruturar o negócio não tiveram qualquer atividade administrativa e tampouco sede própria, posto que tinham como sede o endereço da sua própria controladora, revelando que sua breve existência foi meramente formal e sem qualquer outro cunho no negócio que não fosse a economia tributária dele derivada, conforme destacado nos subitens 2.9.2.1 e 2.9.2.1 do TVF:

[...]

### **2.9.2.1 Inexistências operacionais e administrativas da Sevilha e da Nerano**

O art. 981 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (CC), dispõe que celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e para partilhar, entre si, os resultados obtidos, podendo realizar atividades de um ou mais negócios determinados.

E o art. 982 do CC dispõe que, salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro.

Assim, a finalidade precípua é a realização de negócios que caracterizam o exercício de atividade econômica. No caso específico da sociedade empresária, pelo teor do art. 966 do Código Civil, "*Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*". Portanto, a atividade econômica é materializada pela produção e circulação de bens e serviços mediante organização de fatores de produção (capital, trabalho, matéria-prima, etc).

A formação de ambas as sociedades, empresária e simples, está adstrita ao ânimo do exercício de atividade econômica, e se este não existir fica caracterizada a ausência de propósito societário, não originando, assim, a motivação para a própria celebração do contrato de sociedade.

Subsidiariamente, neste caso, deve-se ponderar que não haveria nem mesmo quaisquer resultados a serem partilhados.

O elemento relevante quando se está perante uma pessoa jurídica não é apenas a sua existência formal; tão ou mais importante, em matéria tributária, que o preenchimento das formalidades legais para sua constituição, é a identificação do empreendimento que justifica sua existência. A criação de uma pessoa jurídica tem sentido na medida em que corresponda à vestimenta jurídica de um determinado empreendimento econômico ou profissional. Ao teor do art. 966 do Código Civil, a ideia de empresa é o núcleo a ser investigado. Vale dizer, a atividade econômica é materializada pela produção e circulação de bens e serviços mediante organização de fatores de produção, por exemplo, capital, trabalho, matéria-prima, etc.

Nesse contexto, qual seria o papel das empresas Sevilha e Nerano?

As empresas Sevilha e Nerano, conforme constam nas DIPJ 2008 e 2010, anos-calendário 2008 e 2010, respectivamente, informaram que não possuíam empregados, e que, além das despesas decorrentes das aquisições societárias, tais como, despesas bancárias de juros, não realizaram despesas operacionais a título de Remuneração a Dirigentes, de Prestação de Serviços por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício, de Prestação de Serviços por Pessoa Jurídica, de

Aluguéis, etc. As fichas 4A e 5A, onde são informados os custos e despesas incorridas pela empresa, estão praticamente zeradas.

Ora, se estas empresas não remuneraram dirigentes e não possuíam qualquer despesa a título de Prestação de Serviços por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício e de Prestação de Serviços por Pessoa Jurídica, quem foi o executor dos serviços para constituição da empresa, dos serviços contábeis, dos serviços bancários, etc.? Como foi possível a contratação desses serviços? Houve prestação de serviço sem remuneração? Os dirigentes trabalharam sem remuneração?

O fato é que as empresas Sevilha e Nerano não possuíam qualquer estrutura operacional e administrativa. Foram utilizadas apenas para servirem de veículos entre a SÉ e os acionistas retirantes da Barcelona: Rodolfo e Luiz, repassando-lhes os recursos financeiros oriundos de sua controladora SÉ.

Como empresas veículos interpostas que eram, serviram, também, para transferir o ágio negociado nas transações de compra e venda para dentro da empresa Barcelona e posterior amortização contábil e tributária do mesmo, e nada mais.

#### **2.9.2.2 Breve existência formal das incorporadas Sevilha e Nerano**

Sociedades efêmeras ou de curta duração são aquelas que nascem para morrer ou para serem extintas tão logo cumpram seu papel em determinada operação.

O simples fato de a sociedade ser efêmera não significa haver contaminação na operação. Podem existir razões suficientes que levem à extinção imediata da pessoa jurídica ou mesmo à sua constituição de manhã e à sua extinção à tarde, por exemplo, caso algum fato externo venha a justificar tal operação. Não é pelo simples fato de ser efêmera que a operação estará contaminada, mas ser efêmera gera uma interrogação quanto ao motivo pelo qual foi efêmera. Por que foi criada e extinta em tão pouco tempo? Por vezes, dentro de um planejamento, a sociedade é criada para participar de determinado negócio ou receber determinado patrimônio ou recurso em trânsito para uma outra pessoa jurídica, eventualmente ligada à figura do ágio. Feito isto, pode ser extinta.

Este foi exatamente o caso das empresas Sevilha e Nerano. Capitalizadas exatamente nas datas em que ocorreriam os pagamentos das aquisições das participações societárias, conforme demonstrado nos tópicos "2.3 Da Incorporação da Sevilha pela Barcelona" e "2.4 Da incorporação da Nerano pela Barcelona", que trataram de suas incorporações, situavam-se nos mesmos endereços da SÉ e CBD.

Vimos então que, uma vez cumprido os seus papéis predeterminados no conjunto das operações que compõem a operação maior, ou seja, o transporte indevido do ágio para dentro da Barcelona, as empresas Sevilha e Nerano foram extintas nos dias 31/03/2008 e 30/04/2010, respectivamente, sem que nenhum fato externo tivesse concorrido para tal fim.

Em suma, o caráter efêmero da sociedade é outro ponto relevante a ser considerado.

[...]

Com relação à parcela de 40% da participação de Barcelona adquirida por meio a empresa Nerano, a inexistência de fato desta última é ainda mais gritante, bastando ver o encadeamento dos fatos descritos no TVF, verbis:

[...]

Em 20/07/2009, a CBD transferiu suas quotas para SÉ.

Em 30/10/2009, por subscrição e integralização de SÉ, o capital social foi alterado para R\$17.422.457,00 (dezessete milhões, quatrocentos e vinte dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais).

Em resposta ao questionamento fiscal de como se deu o pagamento do ágio de R\$172.181.773,14 (cento e setenta e dois milhões, cento e oitenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos) para aquisição de 40% (quarenta por cento) das participações societárias da Barcelona pela Nerano, inclusive com a comprovação "a" (...) da empresa que efetuou tal desembolso; b) a efetiva entrada e saída dos recursos relacionados à aquisição da participação; c) a identificação do(s) recebedor(es) desses recursos (especificar inclusive o valor pago a cada recebedor);" a fiscalizada respondeu que "a aquisição de 40% (quarenta por cento) das ações (...) pela sociedade Nerano Empreendimentos e Participações Ltda (...), integrante do Grupo Pão de Açúcar, foi precedida de efetivo desembolso de recursos em favor dos acionistas vendedores das ações, no montante total de R\$203.683.620,40 (...)". Como comprovação, apresentou fotocópias das transferências eletrônicas - TED abaixo relacionadas. Verifica-se que os recursos são oriundos da SÉ, dos quais R\$17.412.457,00 (dezessete milhões, quatrocentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) foram utilizados para integralização de capital na Nerano, e os demais, em virtude da incorporação pela Barcelona, ou foram transferidos diretamente pela SÉ para os vendedores Rodolfo e Luiz, ou transitaram primeiramente na Barcelona.

Origem dos recursos	Emissão	Banco	Valor do TED	Emitente	Favorecido
SE	10/08/09	Itaú	15.671.211,30	Nerano	Rodolfo
SE	10/08/09	Itaú	1.741.245,70	Nerano	Luiz
SE	15/12/09	Uni banco	23.227.598,86	Se	Rodolfo
SE	15/12/09	Uni banco	2.580.844,32	Se	Luiz
SE	17/01/11	Itaú	70.500.000,00	Barcelona	Rodolfo
SE	17/01/11	Itaú	15.000.000,00	Barcelona	Rodolfo
SE	17/01/11	Itaú	9.500.000,00	Barcelona	Luiz
SE	24/02/11	Itaú	55.583.831,76	Barcelona	Rodolfo
SE	24/02/11	Itaú	6.175.981,30	Barcelona	Luiz
SE	05/07/11	Itaú	3.332.616,44	Barcelona	Rodolfo

SE	05/07/11	Itaú	370.290,72	Barcelona	Luiz
			203.683.620,40		

Quanto aos questionamentos de origem do ágio pago pela Nerano e quais foram os motivos ou fins da operação de incorporação pela fiscalizada, repetiu os mesmos argumentos apresentados para a Sevilha.

Em 30/12/2009, conforme alteração contratual registrada na JUCESP sob nº 150.281/10-9, de 30/04/2010, a Nerano foi incorporada pela Barcelona, empresa operacional, que passou deter o ágio de sua própria rentabilidade futura.

[...]

De acordo com o quadro de pagamentos acima, apenas a parcela inicial relativa à compra da participação foi feita pela empresa Nerano, decorrente da integralização do capital no montante de R\$ 17.422.457,00. Todos os demais pagamentos foram efetuados pela controladora Sé, diretamente aos vendedores em 15/12/2009 ou, após a incorporação da Nerano pela Barcelona (30/12/2009), por meio de aportes de capital feitos pela controladora, demonstrando que a empresa-veículo sequer funcionou no seu papel de adquirente no processo todo, assumindo a controladora todas as obrigações perante os vendedores, não apenas pelo aporte inicial de recurso, mas principalmente todas as demais parcelas pagas posteriormente (antes e depois da incorporação).

Intimada a esclarecer a curta existência da empresa Nerano e sua posterior incorporação pela fiscalizada, a recorrente repetiu as alegações anteriores aduzindo que a aquisição por meio da empresa-veículo visava manter a independência estratégica e operacional dos negócios de "atacarejo" e "varejo", conforme se extrai do TVF:

[...]

Ao ser questionada se "Em vista do Contrato de Venda e Compra de Ações celebrado em 25/07/2009, do curto espaço de duração da Nerano e posterior incorporação da mesma pela fiscalizada, esclarecer por que SÉ não adquiriu diretamente os restantes 40% (quarenta por cento) de participações societárias da Barcelona detidas pelos Srs. Rodolfo e Luiz?", respondeu que "*Em conexão com a resposta apresentada em relação ao item anterior (questionamento para a Sevilha), a intimada esclarece que a aquisição das ações detidas pelos acionistas minoritários foi realizada pela Nerano, sociedade holding, a fim de manter a independência estratégica e operacional dos negócios de "atacarejo" e "varejo".*

Entretanto, da mesma forma que a Sevilha, a Nerano foi incorporada poucos meses após a assinatura do contrato de compra e venda de ações, fato que transformou a Barcelona em subsidiária integral da SÉ e que não guarda relação com o informado pelo contribuinte.

Por todo o exposto, constata-se que a Nerano foi pessoa jurídica desprovida de atividade operacional, por breve período de tempo, sem propósito negocial justificado a não ser o de servir de veículo para transferência de recursos

financeiros e registro do ágio dos reais investidores quando da aquisição da investida que lhes deu causa.

[...]

Ora o simples desfazimento da estrutura engendrada antes mesmo da conclusão dos pagamentos pela empresa que seria a suposta adquirente (Nerano) demonstra que a alegação de que a estrutura era necessária para a manutenção da independência entre os dois modelos de negócio (varejo e atacarejo) não se sustenta, mesmo porque a aquisição do controle da empresa operacional (ASSAI) seria feita por meio da aquisição da empresa Barcelona, o que, por si só, asseguraria a manutenção da independência entre os modelos de negócio da controladora (SÉ) e da adquirida.

Assim como a empresa Sevilha, Nerano não teve registro de qualquer atividade ou despesa, com exceção do registro da aquisição da participação societária e seus desdobramentos para efeitos fiscais, denotando, por tudo quanto apontado pela autoridade fiscal sua participação meramente formal, como “empresa de papel” na estrutura do negócio que, de fato, consistiu na aquisição pelo grupo GPA, por meio de sua empresa SÉ, da empresa Barcelona, detentora do controle da empresa operacional de ASSAI, que era, ao fim e ao cabo, o negócio visado pelo grupo GPA.

Desta feita, há que se concordar com a acusação fiscal de que a “*real adquirente*” das participações societárias junto aos sócios da empresa Barcelona foi efetivamente a empresa SÉ, controladora da ora recorrente.

Assim, restando demonstrado pela autoridade fiscal a inexistência de fato das empresas veículos interpostas no negócio, que sequer participaram da liquidação financeira da operação junto aos alienantes da participação societária, que foi integralmente executada pela empresa controladora evidenciando ser esta a real adquirente, de modo que inexistiu a necessária confusão patrimonial entre investidora e investida, é indevida a amortização do ágio.

Assim, deve-se dar provimento ao recurso especial da PFN quanto à matéria amortização de ágio.

Não obstante, verifica-se que tendo sido provido o recurso voluntário pelo colegiado *a quo*, restou prejudicado o recurso de ofício que tratava da aplicação da multa qualificada e das matérias subsidiárias do recurso voluntário atinentes à exigência da multa isolada de estimativas concomitante com a multa de ofício e impossibilidade de exigência de multa isolada sobre a estimativa mensal de dezembro, cabendo o retorno dos autos à instância *a quo* para a apreciação dessas questões.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para exame do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário das matérias “*concomitância entre multa isolada e multa de ofício*” e “*impossibilidade de exigência de multa isolada sobre a estimativa mensal de dezembro*”.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado**

DOCUMENTO VALIDADO